fls. 950

Morgan de Godoi, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 19/02/2019 13:37:09, foi decretada a INTERDIÇÃO de JHONATAN VALENTE RAMOS DOS SANTOS, CPF 438.163.138-25, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Elaine Cristina Valente Ramos. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guaruja, aos 12 de abril de 2019.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE ELISANGELA MACIEL DUARTE, REQUERIDO POR MARIA TERESA MACIEL - PROCESSO Nº1003149-07.2017.8.26.0223. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões, do Foro de Guarujá, Estado de São Paulo, Dr(a). Alexandre Morgan de Godoi, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 04/10/2018, foi decretada a INTERDIÇÃO de ELISANGELA MACIEL DUARTE, CPF 004.934.446-37, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Maria Teresa Maciel. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guaruja, aos 07 de dezembro de 2018.

GUARULHOS

1ª Vara Cível

15/04/2019
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RICARDO FELÍCIO SCAFF
ESCRIVÃO JUDICIAL RICARDO CHISTI GARCIA

EDITAL de INTIMAÇÃO. Prazo: 20 dias.
EXPEDIENTE DE LOCALIZAÇÃO DE AUTOS - . N. 11/18.

O Dr. RICARDO FELICIO SCAFF, MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os credores e demais interessados, que nos autos do Expediente para a localização dos autos n. 0000068-95.1979.8.26.0224, n. de ordem 674/1979, Pedido de Falência requerido por Raphael Spina Netto em face de Kubric & Cia. Ltda., foi proferida a r. decisão, que segue transcrita: Não havendo elementos para restauração dos autos como informado pelo próprio interessado na baixa do feito (fls. 14 dos autos), e, considerando ainda não haver no sistema informatizado SAJ, o cadastro dos procuradores das partes para fins de intimação, vez que trata-se de feito arquivado há muitos anos, e, ainda do ofício da Jucesp constante de fls. 23 a 212 dos autos dando conta que a falência foi decretada perante o Juízo da 2ª Vara Cível local no processo n. 384/1981, em 13/04/1981, e, considerando ainda que eventual crédito do ora requerente deveria ter sido habilitado na falência da devedora, para que não haja prejuízo ao devedor, autorizo as baixa do presente feito junto ao sistema SAJ com o código 61615. Publique-se a presente decisão por edital para ciência do credor e eventuais interessados. Verifique a serventia a existência de eventuais livros arquivados em cartório, encaminhando-se ao Juízo da falência. Após, arquive-se o presente expediente no aguardo da localização dos autos e posterior adequação da movimentação definitiva dos autos no sistema. Int.. E para que ninguém possa alegar ignorância foi expedido o presente edital, para ciência dos credores e demais interessados, para que, no prazo de 15 dias, a fluir após os 20 dias supra, requeriam o que de direito. Será o presente afixado e publicado na forma da lei. Guarulhos, 25 de março de 2019.

8ª Vara Cível

EDITAL - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos autos da ação de Falência DE PETROCOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, PROCESSO Nº 4007461-11.2013.8.26.0224, em trâmite perante a 8ºVara Cível da Comarca de Guarulhos/SP.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 8ª Vara Cível, do Foro de Guarulhos, Estado de São Paulo, Dr(a). Artur Pessôa De Melo Morais, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 06/12/2017, foi decretada a falência da empresa PETROCOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, como a seguir transcrita: " Relatório. Cuida-se de procedimento para decretação da falência requerida por CARBONO QUÍMICA LTDA. contra PETROCOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., no qual alega, em síntese, ser credora da importância de R$ 42.014,08 (quarenta e dois mil e quatorze reais e oito centavos), atualizada até abril/2013. Após longo percurso processual,a requerida foi citada por hora certa na pessoa da sócia-administradora Marli Cácia Pazoti de Marco (fls. 155/161). Nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC, foi nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 171/172). Réplica às fls. 178/179. É, no que importa,o relatório. II Fundamentação. Verifica-se comportar, a demanda, julgamento antecipado, devido à prescindibilidade de produção probatória em audiência, uma vez que a prova documental já anexada aos autos mostra-se suficiente para o deslinde da matéria, conforme autoriza o artigo 355, inciso I,do Código de Processo Civil. Nesse contexto, de bom alvitre destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC/2015, o Juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias , sem que tal implique cerceamento de defesa. Tal regra tem razão de ser porque, conforme entendimento pacificado no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça, O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias [...]. Por essa razão, inexiste nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes (AgInt no REsp 1602667/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA,julgado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 16/04/2019 às 11:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4007461-11.2013.8.26.0224 e código NSQFpqDp.

fls. 951

em 28/03/2017, DJe 11/04/2017). Não havendo nulidades a serem sanadas ou preliminares a serem analisadas, passo, de logo, ao exame meritório. E, nesse contexto, destaco que, a teor do artigo 94, inciso I, da Lei nº. 11.101/2005, será decretada a falência do devedor que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência . No presente caso, o débito perseguido supera o valor equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, estando, ademais, devidamente protestados os títulos executivos (fls. 47 e 51). Por outro lado, a requerida não se valeu do depósito elisivo previsto no parágrafo único do artigo 98 da LRF. Desta forma, esgotadas as possibilidades de se evitar a decretação da falência, não tendo ocorrido o adimplemento da obrigação líquida de que a autora é credora, a procedência do pleito autoral é, pois, de rigor. III. Dispositivo. Por essas razões,com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 94, inciso I, da Lei nº.11.101/2005, resolvendo o mérito, decreto a falência de PETROCOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.,inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº. 53.458.287/0001-64, com sede na Rua João Pimentel, 230,Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07177-160, cujos administradores são: (i) Edson Santos Corso,inscrito no CPF/MF sob o nº 664.121.378-15, residente à Rua Izabel Velho, 912, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, CEP 02733-110; (ii) Eduardo de Marco, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.743.008-92,residente à Rua Lisboa, 5, B, Parque Continental II, Guarulhos/SP, CEP 07084-170; e (iii) Marli Cácia Pazoti de Marco, inscrita no CPF/MF sob o nº 170.760.288-32, residente à Rua Marina Gambini, 123,Vila Bruna, São Paulo/SP, CEP 02934-020, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino, ainda, o seguinte: 1)O prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 7, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado; 2)Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe; 4) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão falida nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos; 5) Nomeação, como administradora judicial, de CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº. 16.747.780/0001-78, sediada na Rua Sílvia, 110, cj. 52, São Paulo/SP, CEP 01331-010, ficando, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005, como profissional responsável pela condução do processo de falência o Dr.Luís Cláudio Montoro Mendes. Assim, para fins do artigo 22, III, da LRF, após o depósito da caução abaixo, intime-se a administradora nomeada para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34); 6) Nos termos da fundamentação contida na Apelação nº. 0003007-90.2009 (Apelação. Falência. Impontualidade. empresa devedora desativada. Credor que, intimado,afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99,IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência,sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência,para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, sob pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade; 7) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital,na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei nº. 11.101/2005; 8) Cumprido o item 6 supra, será intimado o falido para prestar declarações e apresentar a relação de credores, publicando-se em seguida o edital para habilitações/impugnações, nos termos do artigo 99, parágrafo único. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. “. RELAÇÃO DE CREDORES NÃO FOI APRESENTADA PELA FALIDA. FAZ SABER que, a partir da publicação única deste edital, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações ou divergências de crédito diretamente ao administrador judicial, na Rua Silvia, n° 110, cj. 52, Bela Vista, CEP: 01331-010, na cidade de São Paulo/SP, ou por meio do endereço eletrônico habilitacao@brasilexpert.com.br , com o assunto HABILITAÇÃO/DIVERGENCIA DE CRÉDITO FALENCIA PETROCOLA . Nada mais.. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.Cientes de que este Juízo funciona na Rua José Maurício, 103 - Centro, Guarulhos - SP, CEP:07011-060, NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos.

1ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇãO DE Nivaldo Belarmino da Silva, REQUERIDO POR Maria Edileuza Alves da Silva - PROCESSO Nº1005611-94.2018.8.26.0224.- 1

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, do Foro de Guarulhos, Estado de São Paulo, Dr(a). Clarisse dos Reis Esteves, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 05 de fevereiro de 2019, foi decretada a INTERDIÇÃO de NIVALDO BELARMINO DA SILVA, CPF 004.381.148-50, e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). M. E. A. d. S., RG. 53.244.791-8, CPF. 933.214.654-34. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 22 de fevereiro de 2019.

4ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo Digital nº:
1001262-48.2018.8.26.0224
Classe Assunto:
Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela
Requerente:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 16/04/2019 às 11:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4007461-11.2013.8.26.0224 e código A2Uxf9Ec.